Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-574/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2510/2013
PROTOCOLO	**:**	1392506
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PALMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.171,10

CONTRATAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 20/2012,** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Sérgio Roberto Mendes, com a **empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda. – ME,** objetivando a aquisição de merenda escolar, para o ano letivo de 2012.

Ressalto, entretanto, que o referido contrato é decorrente do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2012,** sendo autuado nesta Corte de Contas através do TC/MS – 2522/2013, onde recebeu julgamento pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8173/2013.

Diante desta verificação, neste momento examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE.**

Ao apreciar o processo a equipe técnica da 6ª ICE constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 08, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato**, (1ª fase), ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Ato continuo, o representante do Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e, em Parecer de peça 21 consignou:

> "Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da formalização do CONTRATO nº 020/2012.

Todavia, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte de Contas**.

Contudo, a irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 020/2012, porém, viola o disposto legal.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, Sr. Sérgio Roberto Mendes, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência as determinações deste Tribunal, como prevê o artigo 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012.

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao

valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 20/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e a empresa Palma Comércio de Alimentos Ltda. – ME, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c ao artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Sérgio Roberto Mendes, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do RI/TC/MS c/c o artigo c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como VOTO,
Campo Grande, 11 de março de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

mcr